

Nº 1 (Plenário)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 125, 131 e 132 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, de modo a aumentar a eficácia das medidas assecuratórias.

Art. 2º O artigo 125 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos total ou parcialmente com os proventos da infração, **tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos.** (NR)”

Art. 3º Os artigos 127 e 131 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. O juiz, **de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial,** poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.”(NR)

”Art. 131.

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, **o investigado ou o acusado** prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, “b”, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. (NR)”

Art. 4º O artigo 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



nº 1 (Plenário)

“ Art. 132.
.....

Parágrafo único: O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos total ou parcialmente, até o valor do produto, dos rendimentos auferidos e dos prejuízos causados com a prática do crime. (NR)”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 144-A, 144-B e 144-C:

“Art. 144-A. A indisponibilidade total ou parcial de bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros beneficiados caberá nas mesmas hipóteses do seqüestro, arresto e hipoteca legal.

Art. 144-B Havendo risco de depreciação ou de deterioração dos bens apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, ou ainda quando estes forem de difícil administração, poderá o juiz, a pedido do interessado, determinar a alienação antecipada, na forma do artigo 144-C, mesmo antes de oferecida a denúncia ou queixa, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§1º Excluídos os bens apreendidos ou tornados indisponíveis em decorrência das infrações penais capituladas na legislação específica sobre tráfico de drogas e não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos, poderão os bens, mediante autorização judicial, ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na repressão do crime organizado

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem, nos casos em que a medida houver sido decretada com esse fundamento.

§ 3º A apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata poder comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.”(NR)

Art. 144-C A alienação antecipada dos bens de que trata o artigo 144-B será deferida através de requerimento específico que conterá a relação de todos os bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§1º Autuado em apartado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, determinará a avaliação destes, no prazo máximo de dez dias.

§2º Feita a avaliação por perito nomeado e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz determinará a alienação dos bens em leilão.

(nº 1 - Plurimovos)

§3º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada de instituição financeira oficial, até o trânsito em julgado da ação, observado-se após o disposto no artigo 91 do Código Penal

4º Quando as circunstâncias aconselharem, o juiz nomeará administrador para os bens, direitos e valores tornados indisponíveis que será equiparado para todos os fins à figura do depositário e que fará jus a remuneração mensal proporcional à importância e complexidade da tarefa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

JUSTIFICACÃO

O PL 7226/06 faz parte da Reforma do Código de Processo Penal que tramita nesta Casa e visa a aperfeiçoar a redação dos dispositivos relativos à indisponibilidade de bens dos acusados, especialmente no que diz respeito às medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e ss. do Código de Processo Penal

Indubitavelmente a modificação processual trará significativos ganhos pois, através de medidas assecuratórias mais eficazes, permitir-se-á que bens adquiridos parcial ou integralmente de forma indevida venham a se tornar indisponíveis a fim de garantir, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a reparação econômica pelo ilícito praticado.

Por essa razão, o Grupo de Trabalho criado pelo Presidente da Câmara dos Deputados para estudo dos projetos sobre legislação penal e processual penal que tramitam na Câmara dos Deputados, com vistas a sua inclusão na pauta, houve por bem realizar alguns ajustes no texto do projeto, sobretudo para permitir ao juiz da causa que leiloe estes bens, quando forem de fácil deterioração ou de difícil administração, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (arts 144-B e 144-C), atendendo antiga reivindicação dos magistrados brasileiros.

Com efeito, entendemos que destarte uma lacuna importante da sistemática processual penal pátria estar-se-á sendo preenchida com a aprovação do respectivo PL na forma da emenda substitutiva global.

Sala das sessões, de de 2007

Deputados

Coordenadora do Grupo de Trabalho
João Campos
Deputado Federal

LAERTE BESSA
DEP. FEDERAL

VIEIRA DA SILVA (PDT - FS)

Willian Woo
Mário
PC do B / MA

Pros.
Vitorino Pereira
PSB/MT